PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO
Programa de Graduação em Direito

Pedro Roberto Gonçalves de Moraes

A SUCESSÃO DE BITCOIN NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: o testamento cerrado como instrumento jurídico para transmitir esse patrimônio

Belo Horizonte
2020

Pedro Roberto Gonçalves de Moraes

A SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: o testamento cerrado como instrumento jurídico para transmitir esse patrimônio

Monografia apresentada ao programa de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título em bacharel em Direito.

Professor(a) orientador(a): Anne Shirley de Oliveira Rezende Martins

Belo Horizonte

2020

Dedico esse trabalho em primeiro lugar aos meu pais, pela dedicação e excelente criação que me deram
Aos meus irmãos.
Aos meus familiares.
Aos meus amigos.
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
A todos os professores que passaram pela minha formação.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso pretende apresentar uma possível solução para um problema que surgirá, com mais frequência, no ordenamento jurídico pátrio. Mais especificamente, como o direito das sucessões brasileiro poderá viabilizar a transmissão dos ativos em moeda virtual criptografada, em especial o Bitcoin, para os herdeiros do *de cujus*. A morte é parte natural da existência do ser humano, e durante nosso período em vida pode-se dizer que eventualmente acumulamos bens. Após a morte, surge a necessidade de transferir a propriedade desses bens para nossos herdeiros ou legatários. O instituto que viabiliza essa transmissão de patrimônio é o inventário, regulamentado no Código Civil pátrio, no capítulo das Sucessões em geral, entretanto há aqui uma dificuldade. O Bitcoin tem como característica a ausência de registro que seja acessível ao Estado, somente o usuário, por meio da sua chave pessoal de acesso pode movimentar esses ativos. O desenvolvimento econômico e tecnológico permitiu a criação de moedas com valor de troca, mas que não possuem corpo físico, são intangíveis, são digitais. O Bitcoin surgiu como uma invenção mais do que inovadora, uma verdadeira maravilha das ciências da computação. A sua criação permitiu que o dinheiro no mundo virtual tenha as mesmas características do dinheiro no mundo físico, oferta finita com poder de troca, e análogo aos metais preciosos. A popularização do Bitcoin é tamanha, que o inventariado, por vezes, deixará ativos nessa moeda virtual. Resta então a pergunta, “em caso de falecimento do proprietário de criptomoedas, como ele pode garantir que estas sejam transmitidas aos seus herdeiros?”. A hipótese desse trabalho sugere a adoção do testamento cerrado como instrumento jurídico, regulamentado no ordenamento pátrio, para possibilitar essa transferência patrimonial. Dessa forma, o trabalho adota a metodologia método jurídico-propositivo., baseada em artigos, livros e na legislação pátria, para o desenvolvimento dos conceitos tratados.

Palavras- Chave: Bitcoin. Sucessões. Testamento. Cerrado. Direito. Herança. Bens. Ativos. Criptomoeda. Inventariante. Inventariado. *De cujus.*

ABSTRACT

This undergraduate final work pretends to point a solution for a problem that eventually will surge, with more frequency, in the Brazilian legal order. Specifically, how the Brazilian succession norms can transmit the virtual currency assets (Bitcoin) for the heirs. Death is a natural part of human existence, and during our life it's safe to say that we eventually accumulate some assets. After the death, emerge the need to transfer the ownership of the estate for the heirs and legatees. The institute that makes feasible this transmission is the inventory, regulated in Brazil Civil Law Code, in the chapter of Successions in general, however there is a problem. The Bitcoin does not have a register accessible for the law authorities, only the user, through personal a key of access has. The economic and technological development make possible the creation of currency with all the characteristics of money (durability, portability, divisibility, uniformity, limited supply, and acceptability) without a state organ as emitter. The popularization of Bitcoin is so big that sometimes the deceased will leave an estate with Bitcoins. The question is, “how the owner of Bitcoins can ensure that these assets will be transmitted for the heirs?”. This work suggests that a testament is the legal way, in the Brazilian law order, for transmit these assets.

Keywords: Bitcoin. Assets. Inventory. Money. Testament. Currency. Succession. Estate. Heir. Crypto-assets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 AS CRIPTOMOEDAS: BITCOIN 15
2.1 O Valor Ecônomico 18
3 A SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL 21
3.1 Breve Contextualização da Situação Jurídico-Legislativa das Criptomoedas no Exterior 23
4 PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL 27
4.1 PL 4.099 27
4.2 PL 7.742 28
4.3 PL 8.562 29
5 O DIREITO DE HERANÇA DAS CRIPTOMOEDAS 31
5.1 A natureza jurídica das criptomoedas e sua transmissão sucessória 32
5.2 O testamento cerrado como instrumento jurídico adequado para transmitir o patrimônio em bitcoin. 34
6 CONCLUSÃO 45
REFERÊNCIAS 47

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico, e tecnológico, permitiu a criação de moedas com valor de troca, mas que não possuem corpo físico. As criptomoedas são dinheiro, e possuem as mesmas características dele, como destaca Fernando Ulrich em seu livro “BITCOIN: A MOEDA NA ERA DIGITAL”, na lição a seguir: “O Bitcoin tem todas as melhores características do melhor dinheiro, sendo escasso, divisível, portátil, mas vai, inclusive, além na direção do ideal monetário, por ser ao mesmo tempo “sem peso e sem espaço” – é incorpóreo (ULRICH, 2014).

O Bitcoin surgiu como uma invenção mais do que inovadora, uma verdadeira maravilha das ciências da computação. A sua criação permitiu que o dinheiro no mundo virtual tenha as mesmas características do dinheiro no mundo físico, oferta finita com poder de troca, e análogo aos metais preciosos. Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo (ULRICH, 2014).

Em matéria do jornal EL PAÍS, a jornalista Heloísa Mendonça, que assina a matéria, apresenta dados comprovadores de uma explosão de usuários no Brasil:

> As três maiores casas de câmbios de bitcoin - chamadas exchanges -, onde ocorrem cerca de 95 % das transações da criptomoeda no país, tinham cadastradas 1,4 milhões de pessoas em dezembro. Mais que o dobro de pessoas registradas na bolsa de São Paulo, que no fim do ano, possuía 619 mil pessoas físicas (MENDONÇA, 2018).

A popularização do Bitcoin, necessitará da apreciação do sistema jurídico nacional. Em um primeiro momento aos escritórios de advocacia, e consequentemente aos gabinetes de promotores, juízes, desembargadores e afins. Assim como o dinheiro, ressalte-se, as moedas virtuais são patrimônio, e a popularização do seu uso criará conflitos que necessitarão de soluções jurídicas.

Sendo a morte parte natural da existência do ser humano, e durante nosso período em vida, pode-se dizer que eventualmente acumulamos bens, e pelo exposto é fato que o Bitcoin eventualmente comporá os ativos de indivíduos que adquiriram esse bem em algum ponto da vida, e naturalmente falecerão, fazendo com que esses bens se tornem ativos que irão compor o inventário do *de cujus*

Após a morte, surge à necessidade de transferir a propriedade dos bens para os herdeiros e legatários. Os institutos que viabilizam essa transmissão de patrimônio

são o inventário e o testamento, ambos regulamentados no Código Civil pátrio. Entretanto há aqui uma dificuldade, que será abordada a seguir.

As criptomoedas têm como característica a ausência de registro que seja acessível ao estado, somente o usuário, por meio da sua chave pessoal de acesso, pode movimentar esses ativos, que tem suas movimentações registrada através de um sistema chamado de *"blockchain"*. Resta então a pergunta, "em caso de falecimento do proprietário de criptomoedas, como ele pode garantir que estas sejam transmitidas aos seus herdeiros?". A hipótese deste trabalho sugere a adoção do testamento cerrado, como instrumento jurídico regulamentado no ordenamento pátrio, para possibilitar essa transferência patrimonial.

2 AS CRIPTOMOEDAS: BITCOIN

A criptomoeda é um ativo digital, tendo como principais características: a descentralização de emissão e circulação, ausência de intermediários para validar as operações financeiras. Em artigo publicado na Revista da Procuradoria Geral do Banco Central, Julio Cesar Stella, conceitua com precisão ímpar o que é uma criptomoeda: As características mais relevantes para a diferenciação conceitual entre criptomoedas e outros valores escriturais são: i) serem denominadas na própria unidade de conta; e ii) possuírem estrutura operacional descentralizada, com governança definida primordialmente no software por meio do qual funcionam (STELLA, 2017).

As transações, na excelente explicação de Stella, ocorrem da seguinte forma:

> As transações nessas redes são originadas pela pessoa que deseja transferir saldo armazenado em um endereço público (conta) do livro razão distribuído da criptomoeda (sua escrituração contábil) para qualquer outro endereço público. O emissor do pagamento assina a transação com a chave privada que corresponde ao endereço que possui e publica-a para registro na rede. (STELLA, 2017, p.3).

O Bitcoin tem sua origem no ano de 2008, o seu inventor é conhecido apenas pelo nome de Satoshi Nakamoto. Em meio à crise econômica que vivia o mundo a época, Nakamoto pretendia com sua invenção, fugir dos sistemas monetários tradicionais, e das instabilidades econômicas destes.

O Bitcoin é um código de computador, foi pensado para ser minerado, tal como os metais preciosos, sua quantidade é limitada, de modo que usuários chamados mineradores, para “minerar” novas unidades de bitcoins, utilizam da força de suas máquinas(computadores) para resolver problemas matemáticos, e partir dos resultados obtidos extraem mais bitcoins, recebendo uma espécie de comissão quando da extração exitosa:

> A real mineração de bitcoins é puramente um processo matemático. **Uma analogia útil é a procura de números primos: costumava ser relativamente fácil achar os menores (Erastóstenes, na Grécia Antiga, produziu o primeiro algoritmo para encontrá-los). Mas à medida que eles eram encontrados, ficava mais difícil encontrar os maiores.** Hoje em dia, pesquisadores usam computadores avançados de alto desempenho para encontrá-los, e suas façanhas são observadas pela comunidade da matemática (por exemplo, a Universidade do Tennessee mantém uma lista dos 5.000 maiores) (ULRICH, 2014, p. 19, grifo nosso).

O objetivo do Bitcoin é permitir operações financeiras, com segurança, por meio de uma moeda inteiramente digital, com todas as características do dinheiro como conhecemos, sem a necessidade de um terceiro intermediário ou de um órgão central emissor.

O Bitcoin, em poucas palavras, é dinheiro. Assim como qualquer outra moeda que conhecemos, por exemplo: Real, Dólar, Euro, Libra. A diferença primordial entre o dinheiro como conhecemos e o Bitcoin, o Bitcoin não possui corpo físico, é incorpóreo, e não possui um órgão central emissor, como ocorre com as casas de moeda dos países, sua circulação é totalmente *online. "*Bitcoin: uma rede de pagamentos peer- -to-peer e uma moeda virtual que opera, essencialmente, como o dinheiro online." (ULRICH, 2014, p. 18).

Em uma primeira leitura, é interessante perguntar como é feito o controle de créditos e débitos dos usuários, quem apura os saldos destes? Como são verificadas as transações, sem a instituição bancária para fazer esse controle?

O problema com transações é justamente a verificação dos saldos de quem transfere e do destinatário dessa transferência. O intermediário tem como responsabilidade realizar a verificação dessas transações, de modo que o usuário não transfira para outrem valor que não possua em conta. Esse problema é chamado de "problema do gasto duplo". A resposta está em um sofisticado, porém simples, sistema de checagem de transações, chamada de *blockchain.* O *blockchain* permite que não exista um intermediário para as transações. Em síntese, o problema do gasto duplo é mais fácil de entender da seguinte forma: Suponha que João queria transferir, via internet, R$100 a Pedro, sem um intermediário para debitar de João os cem reais, nada impediria que João transferisse os mesmos R$100 a Maria. Na explicação de Fernando Ulrich a situação fica mais clara:

> Sem tais intermediários, um dinheiro digital poderia ser gasto duas vezes. **Imagine que não haja intermediários com registros históricos, e que o dinheiro digital seja simplesmente um arquivo de computador, da mesma forma que documentos digitais são arquivos de computador. Maria poderia enviar ao João 100 u.m. simplesmente anexando o arquivo de dinheiro em uma mensagem. Mas assim como ocorre com um e-mail, enviar um arquivo como anexo não o remove do computador originador da mensagem eletrônica.** Maria reteria a cópia do arquivo após tê-lo enviado anexado à mensagem. Dessa forma, ela poderia facilmente enviar as mesmas 100 u.m. ao Marcos (ULRICH, 2014, p.17, grifo nosso).

O sistema de *blockchain* funciona da seguinte forma: O sistema disponibiliza

uma lista de registros, com acesso livre a todos os usuários, essa lista contém todas as transações realizadas (vendas, minerações, doações), de modo que cada operação financeira com o Bitcoin é registrada no *blockchain, com* data e hora*,* que na verdade funciona como um livro caixa. Fernando Ulrich explica:

> **Todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário;** (...) Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, **ela cria uma mensagem, chamada de "transação", que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos.** (ULRICH, 2014, p.18, grifo nosso).

O sistema de *blockchain* é tão seguro e avançado, que existe inclusive proposta legislativa para instituir no Brasil, mais precisamente no sistema cartorial de registro de imóveis, o sistema de *blockchain*. O Projeto Legislativo (PL) 2876/2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz, altera a lei de registros públicos. Em trecho relativo a justificativa para o projeto, o legislador coloca da seguinte forma: "Sugerimos o sistema eletrônico de *blockchain*, que é um sistema de registro virtual de atos em sua essência que tem como característica principal a sua descentralização como medida de segurança. Entre suas aplicações mais eficientes do sistema eletrônico de blockchain, destaca-se o registro de títulos, documentos, transações e afetações em geral a bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas" (GURGACZ, 2020).

O programa funciona com base na publicidade desses registros. A criptografia (sistema de codificação de dados digitais, a fim de que sejam lidos apenas por aqueles que possuam determinada senha de decodificação) da chave pública garante um registro constantemente atualizado das operações dentro da rede Bitcoin, impedindo fraudes.

> **A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado** de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude. (ULRICH, 2014, p.19, grifo nosso).

O Bitcoin, uma vez que não possui um órgão central emissor, não é controlado pelo Estado, este não possui controle ou poder, sobre sua emissão, movimentação, ou registro de quem são os proprietários, ao contrário do que ocorre com as instituições bancárias.

O único meio para se ter acesso ao Bitcoin é por meio de uma chave de acesso, nos moldes de uma senha bancária comum. Entretanto, aqui, somente o usuário conhece o teor dessa senha, diferentemente do que ocorre nas instituições bancárias. Como diz Fernando Ulrich:

> Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas "chaves", uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. **Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de "transação", que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos** (ULRICH, 2014, p.18, grifo nosso).

Conforme se verifica, no Bitcoin, não existe a presença de um terceiro intermediário, como uma instituição bancária por exemplo. A essência do Bitcoin é ser uma rede de pagamentos *peer-to-peer,* de ponto a ponto, sem a necessidade de intermediários para fazer o controle transacional, a descentralização é o que dá segurança ao sistema.

> BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL **peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central**. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. (ULRICH, 2014, p.17, grifo nosso).

Sintetizando, o Bitcoin, é um sistema que oferece aos seus usuários uma moeda, com poder de troca, sem a necessidade um terceiro para ser o intermediário das transações, o *blockchain* é o encarregado de fazer os registros transacionais. O Bitcoin funciona com base na descentralização, sem a dependência de uma autoridade central.

2.1 O Valor Econômico

A internet, e seu desenvolvimento, em conjunto com outras áreas da tecnologia digital e cibernética, permitiu situações que até o final do século passado eram inimagináveis. Sendo o tema central deste trabalho, o Bitcoin, é importante destacar o seu valor econômico.

O Bitcoin nada mais é do que dinheiro, assim como qualquer outra moeda que conhecemos, por exemplo: Real, Dólar, Euro, Libra, a diferença primordial entre o dinheiro como conhecemos, e o Bitcoin, o Bitcoin não possui corpo físico, é incorpóreo, e não possui um órgão central emissor, como ocorre com as casas de moeda dos países, sua circulação é totalmente *online.* O Bitcoin, embora não possamos pegá-lo em nossas mãos, tem o poder de troca, a mensagem é a mesma de quando vamos a uma padaria ou a um supermercado, e entregamos uma nota ao caixa. Existe uma relação de troca mediante pagamento.

No livro, “Bitcoin: a moeda na era digital”, Fernando Ulrich, autor da obra, debate diversas visões a respeito da definição de Bitcoin como dinheiro. Entre os teóricos que tratam do assunto não há um consenso, para alguns o dinheiro tem de ser uma moeda de troca universalmente aceita, o que para eles não é o caso do Bitcoin. Contudo, Ulrich, em contrapartida justifica dizendo que o Bitcoin é sim uma moeda, utilizada por empresas e indivíduos, em distintos níveis de liquidez a depender da região. Destacando o número crescente de transações com a moeda digital (ULRICH, 2014).

3 A SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

As criptomoedas, de um modo geral, carecem de regulamentação pela legislação brasileira. Não existe norma ou lei específica que trate de criptomoedas/moedas virtuais. Vez ou outra surgem notícias de projetos que tentam implementar algum tipo de regulação, ou são emitidas normativas e portarias dos órgãos fazendários. Em suma, a situação jurídica- normativa das criptomoedas é um tanto quanto obscura. Importante diferenciar que as moedas virtuais/criptomoedas não são moedas eletrônicas. As moedas eletrônicas possuem regulamentação legislativa, qual seja, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, define e discorre sobre o tratamento a ser dado as moedas eletrônicas:

> **Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional.** Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Ou seja, as moedas eletrônicas, apesar de serem digitais, não possuírem existência física, serem bens incorpóreos, estão dentro do sistema financeiro-monetário nacional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgou uma nota a respeito do Bitcoin, quando do lançamento do novo sistema de penhora online de ativos, Sisbajud:

> "As moedas virtuais, a exemplo do Bitcoin e Ethereum, não têm sua emissão regulada e controlada pelo Banco Central e não são operadas pelas instituições financeiras que compõe o Sistema Financeiro Nacional. **Ainda não temos dados precisos do movimento financeiro envolvendo as moedas virtuais,** porque, pela sua própria natureza, elas não ficam depositadas nas exchanges, dificultando sua localização para fins de penhora". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, grifo nosso)

A declaração do Conselho Nacional de Justiça nos permite inferir que as criptomoedas ainda são pouco conhecidas pelo Poder Judiciário brasileiro. No entanto, também no lançamento do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), o Conselho Nacional de Justiça afirmou ser possível a penhora de moedas virtuais, mas sob certas condições, como bem elucida a advogada Adriana Lacerda, em artigo

publicado na internet:

> Isso porque o *blockchain* permite o acesso a moeda virtual (como a Bitcoin) apenas por aquele que possui a chave privada da *wallet* (consequentemente, aquele que pode assinar uma transação). Trata-se de um modelo de segurança extremo. No entanto, **caso o investidor utilize uma *exchange* (chamada de corretora) como se fosse um banco, o que ela faz em verdade é a custódia do dinheiro. E nesse caso, por meio do CPF do dono "original as criptomoedas ficarão passíveis de sofrer penhora normalmente.** Como breve esclarecimento, cabe diferenciar *exchange*de *wallet*. A Exchange funciona como um intermediário entre quem quer comprar e vender moedas virtuais/reais, bem como virtuais/virtuais, como um ambiente negocial. As carteiras (wallet) são consolidadas em um aplicativo ou site, e o próprio usuário é o banco, realiza livremente e rapidamente todas as operações com moedas virtuais. (LACERDA, 2020, grifo nosso).

Na prática, tendo o falecido utilizado de uma corretora para investir em Bitcoin, o inventário poderia tocar esses ativos sem maiores dificuldades. Entretanto o ceme deste trabalho é analisar a situação sob a ótica do proprietário de Bitcoins que não utiliza uma corretora, ou ainda que use, quer a garantia de que caso venha a óbito, terá seus investimentos em Bitcoins transferidos a seus herdeiros.

A questão então é: como viabilizar a transmissão de Bitcoins, se estas vierem a compor a herança deixada pelo inventariado, visto que as criptomoedas são na mais simples definição, dinheiro, e por isso irão compor heranças? Como fazer esse patrimônio chegar às mãos dos herdeiros, considerando que, mesmo com o comando do Estado, este não tem os meios para transferir a propriedade de uma criptomoeda?

Ressalte-se que aqui não se está suscitando a necessidade para a criação de uma norma, a solução é viável com instrumentos já existentes na legislação vigente. Continuando a explanação na esteira da situação das moedas virtuais no Brasil, o Banco Central do Brasil mantém posição, para alguns cautelosa, para outros aversiva, às criptomoedas. No comunicado nº 25.306, emitido em 19 de fevereiro de 2014, o Banco Central do Brasil esclarece dos riscos de se adquirir criptomoedas:

> 3. **As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária.** Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.
> 4. **Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie.** O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada

> moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014, grifo nosso).

O comunicado continua, e no item de nº 9, o Banco Central do Brasil (BACEN), afirma que até aquele momento as moedas virtuais não tinham a capacidade de ameaçar o sistema monetário nacional, cite-se o anteriormente mencionado item nº9 do comunicado 25.306:

> **9. No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo** (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria - em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento -, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014, grifo nosso).

Extrai-se desses comunicados, tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Banco Central do Brasil, ainda mantém uma postura cautelosa, com relação ao uso de moedas virtuais. A sucessão de criptomoedas, em especial o Bitcoin, ainda é juridicamente falando, bastante opaca.

3.1 Breve Contextualização da Situação Jurídico-Legislativa das Criptomoedas no Exterior

Outros países enfrentam os mesmos problemas que o Brasil. A ausência de legislações específicas dificulta a regulamentação, mas a maioria dos países permite o uso. Os países tentam organizar juridicamente a movimentação desses ativos, para que os usuários tenham segurança jurídica nas transações com criptoativos. As nações também projetam que a regulação desse mercado traga benefícios de cunho arrecadatório fiscal, já que a propriedade, e a circulação de riquezas envolvendo criptomoedas seriam tributadas. “O posicionamento de muitos governos foi de não proibir o mercado, mesmo sem uma regra clara para criptomoedas”, explica Roberto Cardassi, CEO e fundador da BlueBenx. “Por outro lado, a regulamentação é importante porque poderá permitir a entrada de investidores institucionais e grandes bancos (ANDRADE, 2020).

Segundo informações veiculadas no Estadão, pela jornalista Jenne Andrade, demonstra que nos Estados Unidos, pragmaticamente, os legisladores tentam enquadrar as criptomoedas em leis e regulações já existentes, e que são aplicáveis a outros mercados. Embora não seja reconhecida como moeda pelo governo federal, o país permitiu a criação de *exchanges,* que são corretoras de criptomoedas. Ressaltando que a legislação varia de estado para estado, Califórnia, Flórida, Illinois, Pensilvânia, Texas, Washington e na cidade de Nova York, o Bitcoin é reconhecido como moeda.

Um caso interessante é o venezuelano. A Venezuela enfrenta grave crise econômica, com inflação estratosférica e sua moeda, o Bolívar, extremamente desvalorizada. A utilização do Bitcoin como moeda alternativa ao bolívar, colocou a Venezuela como um dos países que mais movimenta bitcoins no mundo. Segundo reportagem do Estadão, publicada pela jornalista Jenne Andrade, o país movimenta em torno de U$ 707 milhões de dólares, estando em quarto lugar na lista dos países com maior movimentação de bitcoins (ANDRADE, 2020).

A Rússia não possui legislação específica, mas permite que seus cidadãos comprem e vendam criptomoedas, não sendo permitido a presença de corretoras *(exchanges)* no país, mas seus cidadãos tem liberdade para contratar com corretoras de outras nações.

A União Europeia, sob o comando do Banco Central Europeu, prescreve o uso, por óbvio que os países membros do bloco se sujeitam as regras estabelecidas pelo seu banco central. Em maio de 2019, o Banco Central Europeu emitiu um relatório de 40 páginas em que afirma, categoricamente, que os criptoativos não representam ameaça para o sistema monetário Europeu, e indica um aumento do uso de *"crypto-assets"* em um futuro próximo. "Mesmo no seu auge, no início de 2018, o espetacular valor dos criptoativos era muito pequeno para dar quaisquer preocupações para o sistema financeiro da União Europeia" (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2019, p.31). Prosseguindo, nas conclusões do relatório: "A supervisão do Fundo Monetário Internacional, tem um papel importante em garantir que modelos de negócios em criptoativos não resultem em burlar a rede regulatória, e comprometer sua efetividade". (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2019, p. 31). A União Europeia, em resposta ao avanço do Bitcoin, e de outras criptomoedas, estuda a implementação de uma moeda virtual, a exemplo do que vem sendo feito na China.

Em resumo, para os países membros da União Europeia, embora não haja leis

específicas para tratar do assunto, o uso de criptomoedas é permitido.

Em 2017, a China proibiu o uso de bitcoins, assim como sua mineração. O Banco do Povo, equivalente ao nosso Banco Central, desenvolve já há algum tempo sua própria criptomoeda:

> **Da perspectiva do usuário, o iuan digital é como os atuais métodos eletrônicos de pagamento atuais na China, que funcionam por meio dos aplicativos Alipay e WeChat Pay: Os usuários baixam apps de carteiras digitais onde podem guardar recursos e que geram um código QR que pode ser lido por terminais de pagamento**. Mas o iuan digital é projetado para substituir o dinheiro físico em circulação, não dinheiro depositado a longo prazo em contas bancárias. Os bancos comerciais participam na distribuição da moeda digital. Para isso, eles precisam depositar exatamente a mesma quantia de suas reservas junto ao banco central da China para distribuir o dinheiro eletrônico aos clientes (JOHN, 2020, grifo nosso).

Assim como o Brasil, outros países temem que o avanço de criptomoedas como o Bitcoin, ameacem as moedas emitidas pelas casas de moeda oficiais. Todos os países encontram dificuldades para encontrar uma solução legislativa sobre o assunto. Em breve resumo, a maioria das legislações não proíbe o uso, mas tem cautela em legislar sobre o assunto.

4 PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Em prosseguimento as abordagens realizadas nos pontos 3 e 3.1, esta parte do trabalho tratará das tentativas de legislar sobre as criptomoedas aqui no Brasil. Embora no decorrer do trabalho, em alguns pontos foi falado das dificuldades de legislar sobre o assunto, isso não impediu o legislador pátrio de tentar regular a matéria.

4.1 PL 4.099

O projeto de lei, nº 4099 de 2012, que atualmente encontra-se arquivado, pretendia alterar o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, o atual Código Civil, para garantir a sucessão dos bens e das contas digitais do autor da herança. Antes de dar continuação a proposta legislativa 4099/12, cite-se o artigo 1.1788:

> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

O autor do projeto, o Deputado Federal Jorginho Mello, justifica a apresentação da matéria ao congresso nacional sob o argumento de que a atual redação do artigo 1.1788, não se adequa as novas realidades trazidas pelos avanços da tecnologia digital. Nas palavras do nobre congressista:

> **O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. 2 Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.** É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição. (MELLO, 2012, **p.2,** grifo nosso**).**

A preocupação do nobre parlamentar não é especificamente atingir ativos em meio eletrônico, como é o caso das criptomoedas, mas sim regular a sucessão de perfis pessoais, muito embora, por vezes, esses perfis pessoais fossem usados como forma de arrecadar recursos financeiros para seus donos. A transferência de um perfil

que tiver poder de gerar renda, importaria na transferência de propriedade de ativos financeiros para os herdeiros do falecido. Para o Deputado a adição de um parágrafo único ao artigo resolveria a questão. O parágrafo leciona que seriam transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (MELLO, 2012). No caso do Bitcoin, a proposta teria certa utilidade, haja vista que o falecido poderia deixar a chave privada de sua carteira de bitcoins em algum endereço eletrônico por exemplo. Transmitindo o e-mail aos herdeiros, estes teriam acesso aos criptoativos.

4.2 PL 7.742

Em 2017, o Deputado Federal Alfredo Nascimento, apresentou proposta legislativa semelhante a levada a discussão pelo Sr. Deputado Jorginho Mello, ocorre que aqui, o Sr. Deputado pretendia alterar o Marco Civil da Internet (L12.965/2014). O Sr. Deputado propôs a inclusão do artigo 10-A a lei:

> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.
> § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.
> § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.
> § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (NASCIMENTO, 2017).

Mais uma vez a preocupação do congressista foi com contas pessoais em redes sociais, tais como: *facebook, instagram, twitter, google*. A transmissão de ativos digitais não é mencionada. Na justificação a apresentação da proposta legislativa, o Sr. Deputado pretende que os provedores desses serviços excluam de imediato a conta do falecido, pós comprovação de sua morte, e mantenham pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, o armazenamento de dados das

contas, para fins de apuração criminal (NASCIMENTO, 2017). Além disso, o projeto pretende, caso os familiares demonstrem interesse, a conta seja mantida como uma espécie de memorial, ocorre que o próprio projeto admite a existência de tais condições, haja vista que os termos de uso dessas redes sociais permitem a indicação de um sucessor em caso de falecimento do usuário titular. O projeto atualmente encontrasse arquivado.

4.3 PL 8.562

De autoria do Sr. Deputado Elizeu Dionizio, conforme informa o próprio link de acesso ao projeto, este encontrasse apensado a Proposição Legislativa 7.742/2017, da qual tratamos no ponto anterior. O Sr. Deputado, no entanto, nesta propositura, menciona a palavra bem. Em sua proposta de redação para a inclusão do artigo 1797-A, o inciso IV é, contudo, genérico, porém claro ao se referir a um bem:

> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
> i.– senhas;
> ii.– redes sociais;
> iii.– contas da Internet;
> iv.**– qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido**. (DIONIZIO, 2017, **p.1, grifo** nosso).

O avanço, comparado as outras propostas tratadas aqui, é pequeno, e embora a palavra “bem” seja mencionada, o projeto não avança em questões como: natureza jurídica, definição, transmissão de ativos em moeda virtual e afins. O que se observa, é que os projetos se concentram em contas e perfis pessoais, esquecendo ativos digitais, como as criptomoedas por exemplo. O fenômeno pode estar ligado ao desconhecimento do legislador sobre o assunto, ou ainda mesmo uma fuga para tratar de um assunto que a cada dia ganha importância social.

5 O DIREITO DE HERANÇA DAS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas são bens, são ativos, caso o falecido as tenha adquirido em vida, estas deverão ser transmitidas desde logo aos seus herdeiros. Assim determina o Código Civil pátrio em seu artigo 1.784: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002). No entanto, como estamos tratando de moedas criptografadas, pela sua própria natureza, elas são intangíveis, não são emitidas por um órgão central e não estão armazenadas em uma instituição bancária convencional. Todavia, o direito a sucessão, e herança, são garantias fundamentais, asseguradas no texto constitucional, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves:

> A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: **a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção**. (GONÇALVES, 2017, p.18, grifo nosso).

Portanto, ignorar que criptomoedas fazem parte do espólio, atenta contra o texto constitucional. Até aqui, este trabalho se propôs a explicar alguns conceitos técnicos, essenciais para o entendimento e compreensão de como funciona uma criptomoeda, dando enfoque especial ao Bitcoin. Tratou também de conceitos jurídicos, como a natureza jurídica das criptomoedas (sua definição com um bem), e seu valor econômico.

Anteriormente, tratou das tentativas do legislador pátrio de regular a transmissão de bens digitais, ainda que não especificamente de criptomoedas, mas restou claro que houve um movimento no sentido de buscar um marco regulatório para bens digitais. Contudo, pelo exposto até aqui, é seguro afirmar que a transmissão de herança em criptomoedas, no Brasil, carece de uma legislação específica.

As dificuldades para modificar a titularidade dos ativos em Bitcoin, ressalte-se, decorrem justamente das suas próprias características como criptomoeda: Não possuir um órgão central emissor, armazenamento descentralizado, a necessidade de uma chave privativa para acesso a conta. Embora a presença desses imbróglios dificulte a transmissão do espólio em bitcoins, para herdeiros e legatários, não a impossibilita.

Defende-se, por meio da presente exposição, a existência de um elemento,

dentro do ordenamento jurídico pátrio vigente, capaz de efetuar com segurança a transmissão da propriedade de criptomoedas (Bitcoin).

Para um melhor juízo, no próximo ponto, o trabalho tratará da natureza jurídica das criptomoedas.

5.1 A natureza jurídica das criptomoedas e sua transmissão sucessória

Antes de mais nada, é importante relembrar o conceito de bem para o direito civil. De acordo com Lôbo (2017 *apud* SILVA, 2010, p. 204) “dentro do Direito Civil, bens, são todos os objetos materiais e imateriais, que pode ser utilizado economicamente, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas”. O Bitcoin não possui existência física, sendo, portanto, incorpóreo, e na definição de Stolze e Pamplona, bens incorpóreos são aqueles que existem por força do direito, não existindo fisicamente.

> Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). **Tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito,** encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, grifo nosso).

Essa distinção, entre bens corpóreos e incorpóreos, é fundamental para a definição da natureza jurídica dos ativos em bitcoins. Ao identificar a natureza jurídica de ativos digitais, sendo este o caso dos bitcoins, um ativo digital, passa a gozar de proteção jurídica apropriada com sua condição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da temática dos softwares, que são, dependendo da situação, bens incorpóreos. O importante a se destacar, nessa manifestação da corte máxima da justiça brasileira, é o tratamento jurídico dado a bens incorpóreos. No julgamento do Recurso Extraordinário 176626-3-SP, o STF posicionou-se da seguinte forma:

> Programa de computador ("software"): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de “licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador” – matéria exclusiva da lide –, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado ‘software de prateleira’ (off the shelf) – os quais, materializando o

> corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio (BRASIL, 1998).

Ainda no campo tributário, há de se salientar, que naturalmente o Imposto sobre transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) incidiria sobre bitcoins. O ITCMD é um imposto de competência estadual, previsto no artigo 155 da Constituição da República (BRASIL, 1988), tem como sujeitos passivos os donatários, herdeiros, legatários, sendo os fatos geradores a transmissão de propriedade de quaisquer bens móveis ou imóveis; transmissão de direitos em decorrência de falecimento de seu titular ou transmissão e cessão gratuitas. (SABBAG, 2018). Naturalmente, o ITCMD deve incidir sobre as criptomoedas. Porém, apesar de serem bens, possuírem valor econômico, não possuem regulamentação ou base para conversão de valor na legislação brasileira, sendo um obstáculo para a realização do pagamento do supracitado imposto.

Também no campo tributário, as compras, vendas e ganhos com criptomoedas, devem ser declaradas no imposto de renda. Em matéria publicada no site de notícias UOL, a notícia informa: “Se você comprou ou vendeu bitcoins ou outras criptomoedas em 2019, **deve informar a posse delas na ficha de "Bens e direitos"** da declaração do Imposto de Renda 2020” (IR 2020, 2020, grifo nosso). Observa-se, que na declaração, a própria Receita Federal, exige a inclusão das criptomoedas no espaço reservado para “Bens e direitos”. A matéria prossegue informando que:

> Qualquer moeda virtual deve ser declarada como se fosse um bem, como uma casa, um carro ou uma aplicação financeira. Para isso, abra a ficha "Bens e Direitos" no programa da declaração do IR 2020. Clique em "novo" e em seguida escolha o código 99 - Outros bens e direitos. Detalhe a compra da moeda no campo "Discriminação". Coloque qual criptomoeda comprou, a quantidade adquirida, data da compra e o nome da corretora onde ocorreu a transação(...). (IR 2020, 2020).

Todavia, carente de legislação específica, a Receita Federal, enquadra criptomoedas como bens a serem declarados, tributando-as. Isto se deve a emissão de uma instrução normativa.

A instrução normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019, instituiu, e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos para com a Receita Federal do Brasil. Em seu artigo 5º, a normativa define criptoativos, um avanço no caminho para conceituar juridicamente a temática:

> Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
> I - criptoativo: **a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos,** que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (BRASIL, 2019, grifo nosso).

No estado de São Paulo, o Deputado Estadual Thiago Auricchio, apresentou proposta legislativa com o objetivo de legislar sobre a tributação de criptomoedas, em especial a incidência de ITCD. O projeto de lei nº 834 de 2019, acrescenta o inciso IV ao artigo 3º da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

> "Artigo 3º – Também sujeita-se ao imposto a transmissão de: (...)
> IV – criptoativo, assim considerado como a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal." (NR). (AURICCHIO, 2019, **p.1).**

A tentativa do parlamentar é um avanço, considerando que no âmbito federal não existem propostas legislativas tratando com a profundidade e atenção que o assunto merece.

Apesar de algumas tentativas de disciplinar o assunto, no Brasil, ainda não existe uma definição sólida sobre a natureza jurídica das criptomoedas. Principalmente os órgãos legislativos, ainda não legislaram com a atenção necessária que o tema precisa, contudo, é possível afirmar que bitcoins são ativos, possuem poder de compra e valor econômico, e, portanto, devem ser transmitidos aos herdeiros do *de cujus* como qualquer outro bem.

5.2 O testamento cerrado como instrumento jurídico adequado para transmitir o patrimônio em bitcoin.

Feitas as explicações necessárias para contextualizar o problema que é transmitir uma herança em criptomoedas (Bitcoin), agora é possível falar em uma possível solução minimamente segura, levando em consideração as características e funcionamento do Bitcoin.

Antes de avançar ao testamento cerrado, é preciso fazer considerações iniciais

a respeito da sucessão testamentária.

O testamento é negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito, e causa mortis, por meio do qual o testamenteiro dispõe de seus bens ou faz disposições de caráter não patrimonial para depois da morte. Nas palavras Gagliano e Pamplona Filho:

> Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 302).

Carlos Roberto Gonçalves, citando o Código Civil pátrio, destaca que o atual diploma legal foi além da disposição que vigorava no Código de Clóvis Beviláqua, reconhecendo a possibilidade de o testador tratar de aspectos não patrimoniais. Em suas palavras:

> o Código Civil de 2002 não reproduziu o retrotranscrito art. 1.626 do diploma de 1916. Todavia, a noção de testamento transparece nitidamente em seus arts. 1.857, caput, e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. **Essa noção limita a manifestação de vontade às disposições patrimoniais, quando se sabe que a vontade do testador pode ser externada para fins de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (CC, art. 1.609, III), nomeação de tutor para filho menor (art. 1.729, parágrafo único), reabilitação do indigno (art. 1.818), instituição de fundação (art. 62), imposição de cláusulas restritivas se houver justa causa (art. 1.848) etc. Por essa razão, o referido diploma acrescenta, no § 2º do citado art. 1.857, que "são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado".** E, no § 1º, confirma a regra de que a legítima pertence aos herdeiros necessários de pleno direito (art. 1.846), prescrevendo: "A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento". Essa concepção acompanha o enunciado de outros códigos das nações civilizadas, que em sua generalidade compreendem o testamento como o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe total ou parcialmente de seu patrimônio, para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade. (GONÇALVES, 2017, p. 256).

O testamento tem como características ser: um ato personalíssimo, não admite representação, devendo vigorar as vontades exclusivas do testador, razão pela qual é vedado o testamento conjuntivo, contudo, nada impede que outrem redija uma minuta ou ainda mesmo assessore na elaboração do testamento, desde que não tenha interesse, ou interfira nas vontades de quem testa. Unilateral: aperfeiçoa-se pela declaração de vontade. Solene: o testamento embora a forma adotada seja de livre

escolha, é ao mesmo tempo imposta por lei, sob a pena de ser declarado nulo o ato. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017). Gratuito: não visa a obtenção de vantagens ao testador, contudo, não obsta a imposição de encargo. Causa Mortis: produz efeitos somente após a morte do testador. Desse modo, até o falecimento dos disponentes fica sem objeto o ato em que a pessoa dispõe do patrimônio para depois da própria morte. A abertura da sucessão é requisito primordial para se cumprirem os fatos jurídicos nele previstos. Chama-se causa mortis exatamente porque é pressuposto necessário, para que tenha eficiência, a morte do prolato (GONÇALVES, 2017). Revogável, isto é, o poder de fazer valer a vontade do testador, quantas vezes quiser, modificando disposições anteriores via revogação do testamento anterior, e instituição de novo conteúdo de vontades.

No que diz respeito ao testamento, este pode ser classificado em duas modalidades: ordinária e extraordinária. Na lição de Pamplona e Gagliano:

> A forma ordinária de testamento é aquela elaborada em uma conjuntura de normalidade, de acordo com a preferência do testador. Já a forma extraordinária ou especial de testamento é aquela realizada em função de circunstâncias peculiares ou de dificuldades fáticas da vida do testador. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 305 - 306).

Entre as espécies ordinárias, o testamento particular, público e o cerrado. Entre os extraordinários, o testamento aeronáutico, marítimo e militar. Destacando que este trabalho trabalhará com a espécie ordinária do testamento cerrado. Para ser considerado eficaz, é importante lembrar, que o testamento deverá ser a) manifestado de livre vontade e de boa-fé; b) por agente capaz; c) o objeto deverá ser lícito possível e determinado; d) na forma adequada, prescrita em lei (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017). É fundamental citar esses conceitos. Sem eles o testamento não pode ser existente ou válido, tão pouco eficaz.

Testamento cerrado, também chamado de secreto ou místico, por todo o explanado até aqui, parece ser o instrumento adequado, dentro do ordenamento jurídico pátrio, para incluir criptomoedas como o Bitcoin no processo sucessório. Mais antes de avançar, é necessário demonstrar os conceitos, características, formalidades e particularidades do testamento cerrado. Reforçando o conceito abordado no início do parágrafo, Gagliano e Pamplona Filho definem o testamento cerrado da seguinte forma:

> A segunda forma ordinária de testamento prevista no vigente Código Civil brasileiro é o Testamento Cerrado, também conhecido como "Testamento Secreto", "Testamento Místico" ou "Nuncupação Implícita" 444. Trata-se de uma peculiar modalidade testamentária, escrita pelo próprio autor (ou por alguém, a seu pedido) e, por ele, assinada, com conteúdo absolutamente sigiloso. O seu registro cartorário apenas certifica a sua existência, não alcançado o seu conteúdo secreto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 343).

Carlos Roberto Gonçalves assevera:

> Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas. (GONÇALVES, 2017, p. 305).

O importante a se extrair dos conceitos fornecidos pelos nobres doutrinadores, é: O testamento cerrado carrega consigo a característica de um sigilo de conteúdo:

> A palavra "cerrado" é utilizada aqui justamente no sentido de que se trata de uma disposição testamentária "fechada", **ou seja, de conhecimento extremamente limitado, restrito apenas ao testador.** Daí decorre, também, a referência "a segredo ou misticismo" em algumas das denominações pelas quais essa modalidade testamentária é conhecida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 343, grifo nosso).

Assim como em todos as formas de testamento, o ato é cercado de uma solenidade necessária para que as disposições contidas na célula testamentária alcancem sua eficácia. Carlos Roberto Gonçalves, citando o Código Civil de 2002, explica:

> O art. 1.868 do Código Civil enumera os requisitos e formalidades do testamento cerrado: "**O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I – que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II – que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único.** O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas". **Em síntese, pois, os requisitos essenciais do testamento cerrado são os seguintes: a) cédula testamentária; b) ato de entrega; c) auto de aprovação; d) cerramento.** (GONÇALVES, 2017, p. 306, grifo nosso).

Melhor do que este acadêmico poderia explicar, Pamplona Filho e Gagliano sintetizam com maestria as disposições contidas no artigo 1868 do Código Civil:

> **Com efeito, a intenção é de que o testamento seja feito pelo próprio testador (embora se admita que seja feito por terceiro, a seu pedido), manuscrito, aceitando-se a forma mecânica (datilografada ou digitada), desde que seja numerada e autenticada pelo próprio subscritor. Note-se que não há menção no texto legal à leitura do conteúdo do testamento. Ou seja, deve ele ser apresentado sem que o oficial de registro o leia inteiramente,** determinando a norma legal apenas que o tabelião comece "o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 345).

As formalidades do testamento cerrado direcionam esta forma para que as disposições contidas na cédula testamentária fiquem em segredo, sob a guarda do testador. Muitos doutrinadores ainda indicam que a cédula tenha uma cópia, para resguardas as disposições em caso de perca do testamento original. Carlos Roberto Gonçalves, citando Zeno Veloso, explica:

> Por essa razão ZENO VELOSO recomenda que se adote vetusta prática, admitida há mais de um milênio por JUSTINIANO nas Institutas, **de se fazer o testamento cerrado em duplicata, para prevenir a perda, ocultação, deterioração e outros males e riscos que possam atingir o instrumento.** Assim, a cédula testamentária seria redigida em mais de uma via, com o mesmo conteúdo, cumprindo todas as exigências legais em cada exemplar e levando todos eles ao tabelião, para serem autenticados e confirmados pelo auto de aprovação. Os exemplares seriam guardados em lugares diversos. Falecendo o testador, apenas um deles será apresentado. (GONÇALVES, 2017, p. 306).

O testador também tem de se policiar quanto a confecção do testamento, e deve fazer isso com o acompanhamento de um advogado. O conteúdo da cédula deve respeitar questões relativas à ordem sucessória, a legítima, e considerar o regime patrimonial, caso seja casado, e afins. O desrespeito as disposições sucessórias constantes no Código Civil podem dificultar o inventário, e consequentemente a transmissão proprietária dos bens deixados pelo testador. A confecção se dá em duas etapas, a confecção propriamente dita seguida da aprovação pelo tabelião.

> O testamento cerrado, como se pode verificar pela leitura do dispositivo retro transcrito, compõe-se de duas partes: a cédula testamentária, com a manifestação de vontade, escrita pelo testador ou por alguém, a seu rogo, e o auto de aprovação (melhor seria "de autenticação"), exarado depois e redigido, necessariamente, pelo tabelião. Resulta, pois, de operação

> complexa de escritura particular e instrumento público de aprovação, abrangendo, destarte, duas solenidades. (GONÇALVES, 2017, p. 307).

Gagliano e Pamplona Filho, citando o Código Civil em vigor, alertam para o conteúdo do artigo 1801:

> Inicialmente, lembremo-nos de importante regra jurídica, de conteúdo inegavelmente ético, também aplicável ao testamento cerrado: **"Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I — a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II — as testemunhas do testamento; III — o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV — o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento"**. Assim, qualquer um que esteja envolvido na confecção do testamento não poderá ser herdeiro ou legatário. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 347 grifo nosso).

Ressalte-se, que apesar de terceiros, como o tabelião (nada impedindo que mesmo ele tendo escrito o testamento, possa aprova-lo) ou pessoa a rogo do testador, poderem redigir o teor da cédula, para a transferência de bitcoins, é aconselhável que o testador o faça, por fatores anteriormente mencionados neste ponto do texto. Cabe aqui uma observação referente a discriminação feita pelo legislador, ao tratar de analfabetos, cegos e surdos-mudos. O legislador, em resumo de Carlos Roberto Gonçalves, não pode fazer testamento cerrado os analfabetos, incluídos os surdos-mudos (CC, art. 1.872), bem como os cegos (art. 1.867). (GONÇALVES, 2017, p. 309). A exclusão por condição física ou de escolaridade não pode ser admitida, o legislador precisa mudar esse entendimento. Analfabetos, assim como cegos ou surdos-mudos, podem ser proprietários de bitcoins, o Bitcoin não faz distinção de escolaridade ou condição física, por que a legislação deveria? De modo que caso essas pessoas vierem a possuir bitcoins, não poderiam, sob certas condições, dispor, via testamento cerrado, sobre seus bitcoins.

O testamento cerrado somente é válido após o lançamento em livro de notas do auto de aprovação. A cédula deverá ser entregue pelo próprio testador, por se tratar ato personalíssimo, sob a presença de duas testemunhas, que assinarão o auto de aprovação, de modo que em qualquer momento é obrigatória a leitura do conteúdo do testamento. Carlos Roberto Gonçalves explica:

> De posse da cédula testamentária escrita, datilografada ou digitada em computador e impressa, o testador deve entregá-la, devidamente assinada, ao

> tabelião, em presença de duas testemunhas, como determina o inciso I do art. 1.868 do Código Civil, retrotranscrito. Tem início, nesse momento, a atividade notarial, completando o ato complexo encetado pela vontade manifestada pelo testador. O procedimento de elaboração do testamento cerrado adquire, então, caráter publicístico. **Determina o Código que o testador entregue, pessoalmente, o seu testamento ao tabelião, na presença das duas testemunhas, que hão de assinar o auto de aprovação. A entrega constitui ato personalíssimo do testador, não se admitindo, por isso, a utilização de portador, mandatário ou representante. Deve o testador afirmar que se trata de seu ato de última vontade e quer que seja aprovado. Essa declaração é indispensável, estando prevista, no inciso III do art. 1.868, como um dos requisitos essenciais do testamento cerrado. Nada obsta a que o tabelião pergunte ao disponente, para que ele responda, de modo claro e inequívoco, que o escrito contém o seu testamento e deseja aprová-lo, caso não tenha assim dito espontaneamente. As testemunhas participam apenas da apresentação do testamento ao tabelião e não precisam conhecer o seu teor. Mas a sua presença é fundamental na formação do testamento cerrado. Devem assistir à entrega da cédula ao tabelião e ouvir a mencionada declaração feita necessariamente pelo testador, bem como observar que o auto de aprovação foi lavrado** em seguida à apresentação, evidenciando-se a ligação entre os dois instrumentos, de cuja fusão resulta o testamento cerrado. (GONÇALVES, 2017, p. 307).

Por fim, e daí o nome “cerrado”, o tabelião lacra o testamento. Pamplona e Gagliano fazem questão de mencionar que o transcrito no texto legal faz referência a costura do testamento. Obviamente que nos dias atuais, outras formas de fechamento podem ser utilizadas pelo tabelião, a exemplo do uso da cola e do selo, não havendo razão para ficar adstrito à utilização de linha, agulha ou cera de vela derretida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 346).

Carlos Roberto Gonçalves frisa que, entregue o testamento lacrado ao testador, sob sua guarda, não poderá ser aberto, podendo importar em revogação das vontades ali contidas, salvo exceções, que deverão ser provadas em juízo.

> **Efetuada a entrega pelo tabelião, deve o testamento, fechado e cosido, ser guardado, pelo testador ou pela pessoa que este designar, para ser apresentado em juízo por ocasião da abertura da sucessão. Até então, o documento deve permanecer inviolável; se, porventura, for aberto pelo testador, ou houver violação do lacre, ter-se-á como revogado 522, consoante o disposto no art. 1.972 do Código Civil: “O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado”**. Trata-se de revogação tácita de testamento. Exige-se, porém, que a abertura ou dilaceração tenha sido feita voluntariamente pelo testador, ou por outrem, com o seu consentimento, visando àquele fim. (GONÇALVES, 2017, p. 314, grifo nosso).

Por todo o exposto até aqui, o testamento cerrado permite que o patrimônio em bitcoins seja transferido com o mínimo de segurança possível, levando em consideração as especificidades e modo de funcionamento dessa criptomoeda.

E por que afirmar que o testamento cerrado é o melhor instrumento para tal ação? A brilhante lição de Carlos Roberto Gonçalves nos permite entender o motivo para tanto:

> **A vantagem que tal modalidade testamentária apresenta consiste no fato de manter em segredo a declaração de vontade do testador, pois em regra só este conhece o seu teor.** Nem o oficial nem as testemunhas tomam conhecimento das disposições, que, em geral, só vêm a ser conhecidas quando o instrumento é aberto após o falecimento do testador. Se o testador permitir, o oficial público poderá lê-lo e verificar se está de acordo com as formalidades exigidas. Mas isso é a exceção. O testador tem direito a esse segredo, que não lhe pode ser negado por aquele, a pretexto de que, para o aprovar, precisa lê-lo. (GONÇALVES, 2017, p. 305, grifo nosso).

Como bem asseverou o egrégio doutrinador, a vantagem consiste no fato de que somente o testador conhece o conteúdo do ato de última vontade, o que para a sucessão de bitcoins é imprescindível. Manter em segredo a chave privada é o garantidor de que o patrimônio em bitcoins não será perdido, e a inserção dessa, em um testamento cerrado garante o segredo da chave até a morte do testador, obviamente desde que devidamente guardado. Não necessariamente o testador precisará deixar a chave privada escrita no teor do testamento. A minuta poderá indicar um endereço eletrônico que contenha a senha que dá acesso aos bitcoins, ou a senha do aplicativo de uma carteira de investimentos que esteja guardando as unidades dessa criptomoeda. Outro ponto a ser evidenciado, embora seja ao mesmo tempo uma vantagem e uma desvantagem, a guarda do testamento depende do próprio declarante, ou a pessoa de sua confiança que ele delegue a guarda. Todavia, considerando a importância da chave privada para acesso aos bitcoins, se o objetivo é mantê-la em segredo, é melhor que o próprio testamento fique com o testador, devendo manter com a mesma segurança que mantém a chave privada, manter a cédula testamentária.

A abertura do testamento cerrado somente será feita pelo juiz, exceção as hipóteses em que o próprio testador, em vida, intencionalmente ou por acidente abri-lo, ou ainda que não seja o testador, mas a abertura se dar sem o dolo de violar o ato última vontade. O juiz procedendo ao descerramento, verificará a existência de vícios capazes de anular o testamento ou não.

> **No que diz respeito ao procedimento para conhecimento, abertura, registro e cumprimento do testamento cerrado, a matéria é regida tanto pelo Código Civil brasileiro quanto pela legislação processual (arts. 735**

> **a 737 do CPC/2015). Com efeito, falecido o testador, o testamento deve ser apresentado ao juiz. Na forma do caput do art. 735 do CPC/2015, o magistrado, ao ser provocado com a apresentação de um testamento cerrado, verificará, primeiramente, se este se encontra intacto. Constatando a inexistência de violações (ou seja, a integridade do testamento cerrado), o juiz pessoalmente o abrirá e determinará que o escrivão o leia na presença de quem o entregou, lavrando-se,** em seguida, um auto de abertura, do qual constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 348, grifo nosso).

O conhecimento do ato de última vontade, somente quando levado e aberto pelo juiz dá uma segurança jurídica ao ato, principalmente no que se ao segredo necessário quanto a chave privada dos bitcoins. A lógica do referido detalhamento, previsto no parágrafo § 1.º do artigo 735 do CPC/2015, é ser o mais circunstanciado possível, para não deixar escapar nada que possa ser considerado relevante para a realização da vontade manifestada pelo testador. (GONÇALVES, 2017, p. 349). O juiz "somente negará registro ao testamento se ele padecer de vício externo. Eventuais defeitos quanto à formação e manifestação de vontade do testador deverão ser apreciados ou no inventário ou em ação de anulação". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 315). O dispositivo legal estimula que o testamenteiro mantenha conservado o lacre, consequentemente as disposições de última vontade do testador.

> **A lógica do referido detalhamento, previsto no § 1.º do art. 735 do CPC/2015, é ser o mais circunstanciado possível, para não deixar escapar nada que possa ser considerado relevante para a realização da vontade manifestada pelo testador. Procedida à abertura, será feito o registro do testamento,** rumo aos passos iniciais para seu cumprimento, conforme estabelecem os demais parágrafos do art. 735 do CPC/2015, in verbis: "§ 2.º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento. § 3.º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. § 4.º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando- se a preferência legal. § 5.º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei". A ideia, como visto, é buscar, de todas as formas possíveis, a realização da vontade do falecido, o que justifica a iniciativa judicial na espécie. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 349).

Pelo exposto, é possível afirmar que o testamento cerrado serve bem aos propósitos para a sucessão de bitcoins, quiçá a outras criptomoedas equivalentes. O cerramento das declarações do testador, assim como o desconhecimento do conteúdo da minuta, inclusive por parte do tabelião e das testemunhas, garante um mínimo de

segurança para a transferência da propriedade.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho, abordou tema ainda pouco comum no mundo jurídico. Todavia, explicou aspectos importantes a respeito do funcionamento e transmissão sucessória das criptomoedas, em especial, o Bitcoin.

A investigação nos mostrou que, apesar de existir uma quantidade considerável de usuários de Bitcoin no mundo, e no Brasil, a legislação brasileira ainda não tratou especificamente sobre o assunto, embora o legislador tenha feito tentativas, ainda que não específicas, de regular a matéria. Destaque deve ser dado a proposta legislativa apresentada pelo Deputado Estadual Thiago Auricchio, do estado de São Paulo. O projeto de lei apresentado pelo parlamentar, em termos legislativos, é o que melhor trata das criptomoedas, tanto em aspectos tributários quanto sucessórios. Entretanto, a maioria das orientações normativas sobre o assunto vem dos órgãos fazendários e de controle financeiro.

Quanto a questão norteadora da pesquisa, o conjunto de ideias apresentadas mostrou que mesmo sem legislação especial tratando da temática é possível transmitir patrimônio em criptomoedas. O testamento cerrado é instrumento jurídico capaz para tanto, haja vista as características do mesmo, que, embora seja lavrado em cartório, tem o conhecimento do seu conteúdo preservado, inclusive com a guarda da cédula testamentária ficando sob responsabilidade do próprio testador. Esses aspectos são fundamentais para garantir preservação da chave privada que dá acesso aos bitcoins e de sua transmissão aos herdeiros/legatários.

Em breve resumo, a pesquisa se propôs a tratar, de um assunto ainda pouco regulado na legislação pátria. Explicou conceitos básicos sobre o funcionamento de criptomoedas, em especial do Bitcoin, sua operacionalização, natureza jurídica, valor econômico, para posteriormente adentrar nas explanações jurídicas sucessórias e testamentárias. Demonstrando que apesar da deficiência legislativa sobre a sucessão de criptomoedas, é possível transmiti-las, desde que o proprietário destas faça um planejamento sucessório para tanto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jenne. EUA, China e Venezuela: Confira os países que mais negociam bitcoins Maior mercado tem volume total de negociação em US$1,44 bilhão. **ESTADÃO**, 06 ago. 2020. Disponível em: https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/10-paises-bitcoin. Acesso em: 22 nov. 2020.

AURICCHIO, Thiago. **Projeto de lei n. 834/2019.** Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. São Paulo, [2019]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278079. Acesso em: 05 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado BACEN nº 25306 de 19 de fevereiro de 2014.** Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília: BACEN, [2014]. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825. Acesso em: 22 de out de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de

20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Informativo nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p.14, 07 mai. 2019. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.actionvisao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%201888%20%2D%202019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 176626-3- SP**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 11 de dezembro de 1998. Brasília: STF, [1998]. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982. Acesso em: 20 out 2020.

DIONIZIO, Elizeu. **Projeto de Lei n. 8562/2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797- A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara, [2017]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 26 out. 2020.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Crypto-Assets:** Implications for financial stability, monetary policy, and payments and market infrastructures. Germany: European Central Bank, 2019. Disponível em: https://cointimes.com.br/wp-content/uploads/2019/05/ecb.op223_3ce14e986c.en_.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 7.

GURGACZ, Acir. **Projeto de Lei n. 2876/2020.** Altera a Lei de Registros Públicos para estabelecer que todos registros efetuados pelos Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos sejam também inseridos em Sistema Eletrônico de "Blockchain" Nacional disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Sendo Federal,

[2020]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142112. Acesso em: 20 out. 2020.

IR 2020: **Negociou bitcoins no ano passado? Precisa declarar.** UOL: Economia, 05 mar. 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2020/03/05/ir-2020-negociou-bitcoins-no-ano-passado-precisa-declarar.htm#:~:text=IR%202020%3A%20Negociou%20bitcoins%20no%20ano%20passado%3F&text=Se%20voc%C3%AA%20comprou%20ou%20vendeu,sujeitos%20%C3%A0%20reten%C3%A7%C3%A3o%20de%20imposto. Acesso em: 25 out. 2020.

JOHN, Alun. **Como a moeda digital da China funciona?** Disponível em: https://br.reuters.com/article/idBRKBN2742QF-OBRIN. Acesso em: 21 nov. 2020

LACERDA, Adriana. SISBAJUD: sistema de penhora traz novas discussões jurídicas. **MIGALHAS**, 04 set. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332876/sisbajud--sistema-de-penhora-traz-novas- discussoes-juridicas Acesso em: 29 Set 2020.

MELLO, Jorginho. **Projeto de Lei n. 4099/2012.** Altera Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara, [2012]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867. Acesso em: 26 out. 2020.

MENDONÇA, Heloísa. Brasil vive febre de investimentos em bitcoins, de empregadas domésticas a bancários. **EL PAÍS**, 06 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/economia/1517320821_596729.html. Acesso em 29 set. 2020.

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei n. 7742/2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara, [2017]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaoidProposicao=213950. Acesso em: 26 out. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial.** 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, Tiago Mendes da. **A transmissão de herança das moedas virtuais com ênfase no *Bitcoin*. 2018.** Monografia (Direito) – UNESC: Universidade do Extremo Sul Catarinense. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/5545. Acesso em: 25 mai. 2020.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas.** Brasília. Revista da PGBC. v. 11. n. 2. Dez. 2017.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin- A Moeda Na Era Digital.** São Paulo: Instituto Ludwig

Von Mises, 2014.